



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

Origem: Câmara Municipal de Sumé
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017
Responsável: José Antônio Fernandes de Oliveira (Presidente)
Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)
Contadora: Kátia Luciana Brasil da Silva (CRC/PB 5985/O)
Interessado: Ivandro Batista de Queiroz (Denunciante)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Sumé. Exercício de 2017. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Denúncia improcedente em relação a 2017. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01244/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Sumé**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA**.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria lavrou quatro relatórios de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 134/137, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Juliana de Lourdes Melo Ferreira, subscrito pela ACP Liliane Correia Asfury (Chefe de Divisão).

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 138.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 142/167 e 168/421, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 447/456, de autoria do ACP Levi Moises Pessoa, com a subscrição do ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e do ACP Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento).

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1207/2016) **estimou** as transferências em **R\$1.614.066,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.333.889,40 e **executadas despesas** no valor de R\$1.333.884,95;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O gasto total do Poder Legislativo (R\$1.333.884,95) foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$19.055.562,90), dentro do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 62,69%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os subsídios dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$154.451,17, houve pagamento de R\$156.394,42, a maior em R\$1.943,25.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As despesas com pessoal (R\$1.001.269,83) corresponderam a 2,26% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
3. Houve registro de **denúncia** apresentada pelo Sr. IVANDRO BATISTA QUEIROZ (Documento TC 14419/18), que na análise efetuada pelo Órgão Técnico, entendeu ser improcedente.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada (fls. 447/456), a Auditoria concluiu pelo saneamento das máculas apontadas no relatório prévio, sem indicar novas irregularidades.

5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 459/465), suscitou possível excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual vindicou a notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre esse aspecto. Ademais, solicitou, com ou sem o cumprimento da aluída sugestão, o retorno dos autos para oferecimento de parecer de mérito.

6. Notificado, o gestor apresentou esclarecimentos às fls. 475/482, sendo encaminhados para o Ministério Público de Contas para pronunciamento.

7. O pronunciamento daquela representante do Órgão Ministerial se deu nos seguintes termos (fls. 490/492):

EX POSITIS, este membro do *Parquet* Especialiado, diante das razões expostas, pugna pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. **Neoclácio Batista de Andrade**, na qualidade de **Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sumé, sem cominação de multa pessoal ou imputação de débito**, por força do entendimento fixado pelo Pleno do Tribunal por meio da Resolução RPL TC 006/2017;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

3. **CONHECIMENTO**, porém **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia ofertada pelo Sr. **Ivandro Batista de Queiroz**, que deve ser comunicado do teor da futura decisão e

4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Sumé no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e cumprir estritamente o constante na Constituição Federal.

8. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

Conforme se verifica da análise enviada pelo Órgão Técnico, as eivas apontadas no relatório prévio foram devidamente esclarecidas. Quando da análise da prestação de contas em si, **não foi indicada qualquer restrição.**

No mais, remanesceu a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, correlacionada à possível excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal, em cujo parecer de fls. 490/492 argumenta:

“A incongruência se apresenta na possibilidade de existir um possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal, utilizando o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.435/15, que estabeleceu o subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 33.763,00 (R\$ 405.156,00 no exercício de 2015), como base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal.

...

a) A Carta Republicana não trabalha com cargos de direção/administração geral como parâmetro para fins de cálculo de subsídios de quem quer que seja;

b) O texto da norma constitucional, no artigo 29, inc. VI, em interpretação literal, não conduz à ilação ou à conclusão de que o Vereador-Presidente faça jus à percepção de subsídios diferenciados a maior e, mais ainda, à paridade com os subsídios do cargo de Deputado-Presidente da Assembleia;

c) É expressamente vedado alterar os subsídios dos edis no curso da legislatura, com fulcro em lei estadual, em respeito ao princípio da anterioridade.

...

Razoável é, portanto, admitir-se uma revisão no entendimento hoje vigente quanto à matéria, passando-se a utilizar como parâmetro ou referência lei anterior à legislatura na qual se dá o aumento de subsídios de vereador “por gatilho”, em relação àqueles do presidente da Assembleia Legislativa.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

os subsídios do Presidente do Poder Legislativo estadual incluem verba estranha, para não denominar de espúria, à própria natureza de subsídios (remuneração paga em parcela única), como sendo “verba de representação” pelo cargo. Mister, por conseguinte, promover a rediscussão e possível revisão dos termos da Resolução RPL - TC 006/2017”.

No ponto, sobre a incongruência as contas dizem respeito ao exercício de 2017 e a Resolução RPL – TC 00006/17 faz a análise da Lei Municipal 1.197/16 perante a Constituição Federal, levando em conta os limites constitucionais aplicáveis.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por fim, a Resolução Processual RPL – TC 00006/17 não descuidou de orientar sobre os critérios a serem observados quando da alteração dos valores, sempre submissa à regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual. Eis o preceito constitucional a embasar:

*CF/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, cuja revisão mostra-se, no momento, inoportuna.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

c) CONHECER da denúncia anexada aos autos e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto aos fatos relacionados a 2017; e

d) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05941/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05941/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia impetrada pelo Senhor **IVANDRO BATISTA QUEIROZ**, quanto aos fatos relacionados a 2017, **comunicando-se** a decisão aos interessados;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 14:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO